



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 1136/2022

DISPÕE SOBRE A ESCOLHA, MEDIANTE PROCESSO SELETIVO, DE GESTOR ESCOLAR E GESTOR ADJUNTO DAS CRECHES ESCOLAS DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE MARÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituída a escolha do gestor escolar e gestor adjunto no Município de Marí, mediante processo seletivo, nos termos da presente Lei.

Art. 2º - . A escolha do gestor escolar e gestor adjunto no Município de Marí observará o disposto na LDB Lei nº 9.394/1996 e no Plano Nacional de Educação - PNE Lei nº 13.005/2014, Lei Federal Nº 14.113/2020, da Resolução TC nº 0162/2011 TCE, Lei Municipal Nº 1033/2019 e da Resolução Nº 004/2022 do CME do Município de Marí.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os cargos de gestor adjunto será necessário à escola ter, em seu quadro de matrícula, um quantitativo a partir de 100 alunos matriculados.

Art. 3º Compete ao gestor escolar:

- I - Representar a escola, responsabilizando-se por seu funcionamento;
- II - Coordenar, em consonância com a comunidade escolar, a elaboração, a execução e a avaliação do Projeto Político Pedagógico e do Plano de Desenvolvimento Estratégico da Escola, observadas as Políticas Públicas dos órgãos educacionais, e outros processos de planejamento;
- III - Coordenar a implementação do Projeto Político Pedagógico da Escola, assegurando com todos os segmentos da comunidade escolar, pela sua conservação;
- IV - Manter atualizado o tombamento dos bens públicos, zelando, em conjunto com todos os segmentos da comunidade escolar, por sua conservação;
- V - Dar conhecimento a comunidade escolar as normas emitidas pelos órgãos do sistema de ensino;
- VI - Submeter a Conselho Escolar para exame e parecer, no prazo regulamentado, a prestação de contas dos recursos financeiros repassados a unidade escolar;
- VII - Publicizar a movimentação financeira da escola;
- VIII - Coordenar o processo de avaliação das ações pedagógicas e técnico administrativo-financeiras desenvolvido na escola;
- IX - Apresentar, anualmente, à Secretaria de Educação do Município e comunidade escolar, a avaliação do cumprimento das metas estabelecidas no Plano de Desenvolvimento da Escola, avaliação interna da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade do ensino e o alcance das metas estabelecidas;
- X - Acompanhar o conselho de classe bimestralmente e tomar as devidas providencias pedagógicas encaminhadas por este;

XI - Possua disponibilidade para atuar em regime de dedicação integral, com o cumprimento de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, a fim de gerenciar a escola em todo o seu funcionamento, observado o seguinte: O Gestor escolar deverá ter disponibilidade para atender a escola em todos os períodos de funcionamento, respeitada sua carga de trabalho de 40 horas semanais;

XII - Cumprir e fazer cumprir a legislação vigente.

Parágrafo único. O gestor adjunto terá as mesmas responsabilidades do gestor escolar e deverá substituir o gestor escolar em seus impedimentos e ter disponibilidade para atender a escola em todos os períodos de funcionamento, considerando como prioritário no desempenho de suas atribuições, a gestão das atividades noturnas exercidas na Escola, respeitada a jornada de trabalho de 40 horas semanais.

Art.4º - O mandato de administração do gestor escolar e gestor adjunto corresponde a mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução por mais um mandato.

Art.5º - A vacância da função do gestor escolar e/ou gestor adjunto ocorre por conclusão da gestão, renúncia, destituição, aposentadoria ou morte.

Parágrafo Único - O afastamento do gestor escolar e/ou gestor adjunto por período superior a 02 (dois) meses, excetuando-se os casos de licença saúde, licença gestante, saúde família, implicará na vacância da função.

Art.6º - Ocorrendo a vacância da função do gestor escolar e/ou gestor adjunto, será feita a indicação através da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único – No caso do disposto neste artigo, a pessoa indicada completa o mandato de seu antecessor.

Art.7º - A destituição do gestor escolar e/ou gestor adjunto somente poderá ocorrer motivadamente:

I – Após sindicância, em que seja assegurado o direito de defesa em face da ocorrência de fatos que constituem ilícito penal, falta de idoneidade moral, de disciplina, de assiduidade, de dedicação ao serviço, deficiência ou infração funcional, prevista no Estatuto dos Servidores Público do Município;

II – Por descumprimento desta Lei, no que diz respeito as atribuições e responsabilidades;

III – Pelo Conselho Escolar, mediante decisão fundamentada e documentada pela maioria absoluta de seus membros da diretoria propondo ao Secretário de Educação, mediante despacho fundamentado, a instauração de sindicância, para os fins previstos neste artigo.

§ 1º O Secretário de Educação determinará o afastamento do indiciado durante a realização do processo de sindicância.

§ 2º A comunidade escolar procederá à conferência das assinaturas e elaborará parecer dando conta da validade do requerimento, encaminhando o processo a Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º A Secretaria Municipal de Educação, recebendo os autos, constituirá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas uma comissão verificadora que, procedendo à análise “in loco” designará data para os debates e para a realização do plebiscito destituente.

§ 4º A finalização do procedimento não poderá estender-se por prazo superior a 15 (quinze) dias.

§ 5º Será necessária a anuência destituente, equivalente a 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) da totalidade dos votos apurados no plebiscito.

Art.8º - São órgãos consultivos e deliberativos da unidade escolar:

I - A Assembleia Geral;
II - Conselho Fiscal
III - Conselho Escolar.

- a) A comunidade escolar reunir-se-á em Assembleia Geral Ordinária, no mínimo, uma vez por semestre.
- b) O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, a cada semestre.
- c) O Conselho Escolar reunir-se-á, ordinariamente, a cada bimestre.

Art.9º - Cada órgão terá seu funcionamento regulamentado em regime próprio.

Art.10º - A autonomia da gestão financeira dos Estabelecimentos de Ensino objetiva o seu funcionamento normal e a melhoria no padrão de qualidade.

Art.11º - Constituem recursos na unidade escolar:

I – Repasse, doações, subvenções que lhe forem concedidos pela União, Estado, Município e entidades públicas e privadas, associações de classe e quaisquer outras categorias ou entes comunitárias;
II - Renda de exploração de cantina, bem como outras iniciativas ou promoções.

Art.12º - Pela indevida aplicação dos recursos, responderão solidariamente os membros do conselho escolar que tenham autorizado a despesa ou efetuado o pagamento, juntamente com a gestão da escola.

Art.13º - Os critérios para escolha do gestor escolar e gestor adjunto têm como referência clara os campos do conhecimento científico pedagógico e da realidade onde se insere.

Art.14º - A seleção do profissional para provimento do cargo de gestor escolar e gestor adjunto das escolas públicas municipais de Educação Infantil (creche e pré-escola) e Ensino Fundamental do Município, considerando a aptidão para liderança e as habilidades gerenciais necessárias ao exercício do cargo, será realizado em duas etapas:

- I - 1ª Etapa: Prova escrita organizada por meio de consultoria externa
- II – 2ª Etapa: Apresentação da Proposta de Trabalho à Comissão organizadora do certame, que deverá conter:
 - a) Objetivos e metas para melhoria da escola e do ensino;
 - b) Estratégia para preservação do patrimônio público;
 - c) Estratégia para participação da comunidade no cotidiano da escola, na gestão dos recursos financeiros, quanto ao acompanhamento e avaliação das ações pedagógicas e administrativas.

§ 1º - Se não houver nenhum candidato concorrendo ao pleito no processo seletivo, o Chefe do poder Executivo Municipal nomeará um profissional que atenda aos pré-requisitos para ocupar o cargo de acordo com as necessidades das escolas e/ou creche sem que precise passar novamente pelo processo.

§ 2º. O Chefe do poder Executivo poderá na ausência da não inscrição dos professores efetivos, escolher professores que tenha serviço prestado a comunidade mesmo não estando no quadro efetivo do município, porém que tenha mais de dois anos de serviço prestado na educação e que tenha os requisitos estabelecidos nesta lei.

Art.15º – As etapas do processo deverão ser realizadas na secretaria de educação, no dia e horário estabelecidos em Edital.

Art.16º – Para participar do processo eleitoral, o candidato, integrante do quadro dos Profissionais da Educação, deverá:

- I - Ter no mínimo 02 (dois) anos de exercício na unidade escolar até a data da inscrição;
- II - Ser habilitado em nível de Licenciatura Plena na área educacional;
- III - Ser concursado e/ou ter serviço prestado acima de dois anos no magistério;

Art.17º – É vedada a participação, no processo seletivo, o profissional que:

- I – Responda a processo administrativo disciplinar;
- II – Esteja sob licenças médicas contínuas.

Art.18º – O candidato que não fizer apresentação da proposta ou não participar de qualquer das etapas estipuladas nesta Lei, estará automaticamente desclassificado.

Art. 19º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARÍ-PB, EM 09 DE DEZEMBRO DE 2022.


ANTÔNIO GOMES DA SILVA
PREFEITO

